



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13869.000031/2003-53
Recurso nº 137.741 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº 201-81.449
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente JOÃO CARLOS DA HORTA & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 / 11 / 2008

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 204

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

**IPI. RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.**

A compensação é realizada com a apresentação da Declaração de Compensação e os débitos e créditos a serem compensados são os existentes nesta data, sendo os débitos vencidos do sujeito passivo acrescidos eventualmente de multa e de juros de mora.

**RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
TAXA SELIC.**

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13869.000031/2003-53
Acórdão nº 201-81.449

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 11 / 2008
 Silvio Estanislau de Azevedo Mat: São 91748	

CC02/C01
Fls. 205

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25 / 11 / 2008	
Sélio Siqueira Barbosa MALL: Siqueira 91745		

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 181 a 194) apresentado em 29 de novembro de 2006 contra o Acórdão nº 14-13.800, de 27 de setembro de 2006, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 170 a 176), do qual tomou ciência a interessada em 10 de novembro de 2006 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI dos períodos do 2º trimestre de 2002, indeferiu a solicitação da interessada. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO.

A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.

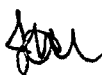
Solicitação Indeferida".

O pedido, apresentado em 28 de janeiro de 2003, foi inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 62 e 63, de 9 de setembro de 2005, mas a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a data de valoração adotada pela DRF.

Segundo a interessada, deteria créditos desde o protocolo do pedido e, embora somente houvesse dado entrada à Declaração de Compensação em 30 de julho de 2004, já teria realizado a compensação via DCTF anteriormente apresentada.

Conforme já exposto, a DRJ não acatou as alegações e indeferiu a solicitação, tendo a interessada renovado as razões da impugnação no recurso e ainda alegado que as disposições das Instruções Normativas SRF, nºs 21, de 1997, art. 3º, b, com a redação da IN SRF nº 73, de 1997; e 210, de 2002, art. 28, II, seriam-lhe favoráveis.

É o Relatório.



✓ ~~20~~

Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

Por fim, é preciso ater-se ao texto da IN SRF nº 23, de 1997, art. 9º, que fala em “utilização do crédito presumido” e não em “reconhecimento”, o que não tem absolutamente nada a ver com a incidência de juros.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 